



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.794 - RJ (2015/0220262-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA BALTHAZAR
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES
ADVOGADO : ANDRE CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 00083245920154020000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA AUTORIZAR O ACESSO IRRESTRITO ÀS OPERAÇÕES COM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS) APROVADAS PELA DIRETORIA DO BNDES NO PERÍODO DE ABRIL DE 2011 A DEZEMBRO DE 2014. PEDIDO DEFERIDO APENAS PARA PRESERVAR OS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS PROTEGIDOS PELO SIGILO FINANCEIRO.

I - A teor da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - Espécie em que a decisão *sub judice* autorizou o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) aprovadas pela Diretoria do BNDES no período de abril de 2011 a dezembro de 2014.

III - A execução imediata da decisão liminar, a toda evidência, exaure o objeto da ação mandamental, comprometendo, *initio litis*, o sigilo empresarial daqueles que contrataram empréstimos vultosos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. A divulgação das informações de empresas ou de eventuais grupos econômicos, no estado dos autos principais, tem o evidente potencial de lesão à ordem econômica, podendo desestimular a concorrência na execução da política nacional de expansão do mercado. Tal medida, ainda, abala a credibilidade do sistema financeiro.

IV - Numa ponderação dos valores tutelados pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei Complementar n.º 105/2001, mormente no que se refere à prescrição contida em seu art. 1.º, segundo o qual, "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados", a prudência recomenda o sobrestamento, em parte, da execução da medida até o julgamento definitivo da lide, para que sejam preservados os dados bancários e fiscais protegidos pelo sigilo, nos moldes determinados pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl n.º 17.091 MC/RJ, relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Agravos regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 16 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.794 - RJ (2015/0220262-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de agravos regimentais interpostos contra as decisões de fls. 780-784 e 844-846, pelas quais foi examinado o pedido de suspensão de segurança proposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e outra, tendo sido deferido, em parte, o pleito suspensivo dos efeitos da tutela recursal concedida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008324-59.2015.4.02.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2.^a Região. Em síntese, as decisões impugnadas determinaram que a permissão de acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) aprovadas pelo BNDES no período de abril de 2011 a dezembro de 2014, **somente sejam efetuadas após a preservação, pelo BNDES, do dados bancários e fiscais protegidos pelo sigilo**, nos moldes determinados pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl n.º 17.091 MC/RJ, relator o Ministro Ricardo Lewandowski), dentro do prazo de quarenta dias.

As razões do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal atacam o *decisum*, sustentando que a) a garantia de sigilo prevista no art. 1.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 105/2001 não abrange as operações de fomento do BNDES, tal qual decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (MS n.º 33.340/DF); e que, b) a decisão cujos efeitos foram sobrestados não causa lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n.º 12.016, podendo haver dano inverso à economia nacional e à ordem pública (fls. 812-822).

No agravo regimental interposto por Ricardo de Oliveira Balthazar, alega-se que *"se deve conferir máxima transparência a todas as contratações de empréstimos e financiamentos, sobretudo para que seja possível exercer controle sobre a aplicação dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos públicos" (fl. 874). Diz-se, ainda, que o interesse público demanda o acesso às informações sem restrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.794 - RJ (2015/0220262-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Os autos dão conta de que Ricardo de Oliveira Balthazar impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (fls. 356-381). Indeferido o pleito liminar (fl. 174), seguiu-se agravo de instrumento. O relator deferiu a antecipação de tutela recursal, à base da seguinte motivação:

[...]

2. Passo a apreciar o requerimento de tutela recursal antecipada nos autos eletrônicos deste agravo de instrumento. A verossimilhança das alegações já havia sido reconhecida na decisão recorrida do Juízo da 2.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

3. No julgamento da apelação cível referida na petição do agravo, esta Sexta Turma Especializada teve oportunidade de deixar assentado que "o relatório de análise emitido pelo BNDES" corresponde ao "documento técnico que justificou as operações indicadas, de modo que ele não se confunde com o acesso à informação bancária sigilosa".

Ressaltou-se, também, que o acesso às informações constantes de tais relatórios advém "da própria essência da idéia republicana, de modo a evitar que se diga que favores foram concedidos a amigos do rei".

4. Ou seja: esta Turma Especializada já reconheceu a existência da plausibilidade da presença do direito líquido e certo alegado, sendo certo que a ordem solicitada no mandado de segurança no qual foi proferida a decisão agravada se refere à obtenção de informações não acobertadas pelo sigilo bancário de abril de 2011 a dezembro de 2014.

5. Há que se considerar, para o fim da atribuição de tutela antecipada recursal também a presença do receio de ineficácia da medida referente ao bem jurídico pretendido. E, no caso, vislumbro a presença do segundo requisito para a concessão da tutela recursal antecipada, levando em consideração a característica da atualidade das informações de modo a permitir o exercício da atividade relacionada à imprensa quanto aos dados existentes nos arquivos do BNDES referentes às operações de financiamento ou empréstimo realizadas com valores acima de um milhão de reais no período de abril de 2011 a dezembro de 2014. É fato público e notório que há proposta de instalação de CPI em uma das Casas Legislativas referentes à atuação do BNDES, sendo atividade dos órgãos de comunicação social também o levantamento de dados para permitir a maior transparência possível à população a respeito do uso dos recursos públicos.

6. Diante de tais motivos, defiro o requerimento de antecipação de tutela recursal e, assim, determinado que se expeça ofício à autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança de modo a viabilizar o acesso e a extração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), aprovadas pela Diretoria do BNDES, no período de abril de 2011 a dezembro de 2014 (fls. 185 e 186).

Essa foi a decisão objeto do presente pedido de suspensão, articulado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e pela União.

Deferi, em parte, o pleito suspensivo (fls. 780-784).

Reproduzo, por oportuno, o seguinte excerto da decisão ora agravada:

[...]

A teor da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992 e Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

No caso dos autos, a decisão cujos efeitos se quer suspender autorizou “o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), aprovadas pela Diretoria de BNDES, no período de abril de 2011 a dezembro de 2014” (fl. 186).

A situação é singular. A execução imediata do decisum em exame, a toda evidência, exaure o objeto da ação mandamental, comprometendo, initio litis, o sigilo empresarial daqueles que contrataram empréstimos vultosos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. A divulgação das informações de empresas ou de eventuais grupos econômicos, no estado dos autos principais, tem o evidente potencial de lesão à ordem econômica, podendo desestimular a concorrência na execução da política nacional de expansão do mercado. Tal medida, ainda, abala a credibilidade do sistema financeiro.

Importante destacar o seguinte trecho do parecer elaborado pelo Banco Central, reproduzido no presente pedido de suspensão, quanto às consequências da quebra do sigilo bancário:

[...] a enorme quantidade de informações coletadas pelas instituições de seus clientes e processadas em sua análises de crédito alimentam diariamente as bases de dados administradas pelo Banco Central do Brasil e servem, de maneira decisiva, para o monitoramento de ameaças à estabilidade do sistema financeiro nacional. A perda de qualidade nas informações coletadas pelas informações de seus clientes resultaria, portanto, em inegáveis prejuízos à fiscalização bancária e à tomada de providências tempestivas pela Autarquia (fl. 36).

É de se ver, por outro lado, que o Banco Nacional de Desenvolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Econômico e Social – BNDES, atuando como banco de fomento econômico e social, está sujeito ao controle administrativo, inclusive externo pelo Tribunal de Contas da União como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS n.º 33.340/DF, relator o Ministro Luiz Fux.

Nesse contexto, numa ponderação dos valores tutelados pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei Complementar n.º 105/2001, mormente no que se refere à prescrição contida em seu art. 1.º, segundo o qual, "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados", parece-me prudente que a execução da medida deva ser sobrestada, ao menos, até o julgamento definitivo da lide.

Tal entendimento não discrepa daquele consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no exame da medida cautelar na Reclamação n.º 17.091/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em caso idêntico ao aqui examinado (apenas distinto com relação ao período de solicitação dos dados bancários). Na ocasião, deferiu-se o pedido cautelar, em parte, para permitir "o acesso e extração de cópias determinada pelos acórdãos ora reclamados, prolatados pela 6.ª Turma Especializada do TRF da 2.ª região nos autos do Processo 0020225-86.2011.4.02.5101, somente seja efetuada após a preservação, pelo BNDES, de todos os dados bancários e fiscais sigilosos constantes dos referidos relatórios de análise, nos termos da Lei Complementar 105/2001".

Ressalvo que tal controvérsia chegou ao Supremo, no bojo de ação reclamatória, sob o fundamento de violação ao comando descrito na Súmula Vinculante n.º 10 (violação à cláusula constitucional de reserva de Plenário), razão pela qual o Ministro Relator teve ali a oportunidade de apreciar a retromencionada ordem normativa prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, o pedido** para suspender os efeitos da decisão que concedeu a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008324-59.2015.4.02.0000, relator o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, para que a permissão de acesso determinada pela decisão ora combatida, somente seja efetuada após a preservação, pelo BNDES, dos dados bancários e fiscais protegidos pelo sigilo, nos moldes determinados pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl n. 17.091 MC/RJ, relator o Ministro Ricardo Lewandowski) (fls. 782 e 783).

Em seguida, foi deferida a dilação do prazo para o fornecimento dos relatórios de análise, após a preservação pelo BNDES dos dados bancários e fiscais protegidos pelo sigilo, como decidido às fls. 780-784, em quarenta dias.

Salvo melhor juízo, a razão de decidir do pedido de suspensão de segurança se mantém. A espécie exige a proteção do sigilo bancário e fiscal, tendo em conta que, como foi dito na decisão agravada, a execução imediata do *decisum* sem a preservação daqueles dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaure o objeto da ação mandamental – situação que tem o potencial de lesão à ordem econômica, uma vez que poderá ser abalada a credibilidade do sistema financeiro. Nesse contexto, é evidente o interesse público.

Quanto ao julgamento do MS n. ° 33.340/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a **prerrogativa constitucionalmente prevista para o Tribunal de Contas da União de controle administrativo externo** às operações financeiras realizadas pelo BNDES e BNDESPAR, não havendo similitude com o caso em exame.

Por todo o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0220262-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgRg na 2.794 / RJ**

Números Origem: 00083245920154020000 00202258620114025101 00776710820154025101
201500000083246 201551010776711 202258620114025101 776710820154025101
83245920154020000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
BNDES
ADVOGADO : ANDRE CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00083245920154020000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO
INTERES. : RICARDO DE OLIVEIRA BALTHAZAR
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA BALTHAZAR
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
BNDES
ADVOGADO : ANDRE CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00083245920154020000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.